



**COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO - CETURB/ES**

**PE nº 02/2026**

**PROCESSO Nº 2025-1F819**

**G2 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, na condição de licitante vencedora e ora Recorrida, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por OPOS Otimização de Projetos Obras Serviços Ltda, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1 - SÍNTESE DO RECURSO**

Da leitura do recurso, podemos ver que recorrente demonstra o seu desespero e despreparo, tentando ludibriar o pregoeiro com regras e exigências não previstas no edital.

A recorrente pretende a desclassificação da G2 sob alegações de suposta insuficiência da CAT/ART do responsável técnico, suposta ausência de capacidade técnica operacional; alegação de ausência de CAO e questionamento quanto à vistoria técnica.

Com o devido respeito, as alegações da recorrente não procedem, tendo agido acertadamente o pregoeiro, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.



## **2 – DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA G2 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

A empresa G2 apresentou todos os documentos exigidos no edital, inclusive a ART e o Certidão de Acervo Técnico – CAT exigidos no item 3.3, do anexo III, documento que comprova sua capacidade técnica para execução do objeto licitado, cumprindo o edital em sua integralidade. Ademais, apresentou também os atestados de capacidade técnica exigidos no item 3.1 do mencionado anexo, atendendo na integralidade as exigências do edital.

Nesse passo, esclarecemos que o item 3.1 do anexo III do edital exige a apresentação de atestado que comprove *a execução anterior de serviços de engenharia com características, complexidade e porte semelhantes ao objeto desta contratação.*

A G2 apresentou documentação comprobatória de ampla expertise em engenharia elétrica, incluindo projetos de energia solar, instalação de infraestrutura elétrica complexa, instalação de eletropostos rápidos, manutenção de subestações, diagnósticos energéticos, laudos técnicos e projetos elétricos diversos.

Destarte, em nenhum momento o edital exigiu a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO). Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório a Administração e os licitantes estão vinculados exclusivamente às exigências previstas no edital, não podendo a recorrente criar requisito novo após a fase de habilitação, porque melhor lhe convém. Deve se ater àquilo que o edital exige.

Acerca da exigência do item 3.3, do anexo III, a recorrida apresentou Registro regular no CREA, Responsável Técnico habilitado, ART, CAT e Vínculo formal do responsável técnico.



Sobre a alegação de CAT sem atestado a recorrente faz interpretação unilateral sobre documentos emitidos pelo CREA, sem qualquer declaração oficial de invalidade.

Fato é que os documentos foram regularmente apresentados, não houve vedação expressa da Administração e eventual necessidade de complementação poderia ser objeto de diligência pela administração.

Ademais, o edital exige comprovação de experiência compatível ou semelhante, não havendo limitação exclusiva ao exato objeto fotovoltaico descrito pela recorrente.

Ressalta-se que a CAT possui natureza certificadora, consistindo na consolidação do acervo técnico já registrado junto ao conselho profissional competente.

Acerca da alegação de ausência de visita técnica, a Recorrente apresentou declaração formal de realização de vistoria técnica, assinada por seu representante legal e responsável técnico.

Tal declaração possui validade jurídica, vincula a empresa sob responsabilidade civil, administrativa e criminal e atende à finalidade de conhecimento prévio das condições locais.

Não havendo previsão expressa no edital exigindo assinatura individualizada de representante da CETURB em cada local, não se pode impor formalidade adicional não prevista. Mais uma vez a recorrente demonstra o seu desespero e despreparo, tentando ludibriar o pregoeiro com regras e exigências não previstas no edital.



Aplicam-se nas licitações o formalismo moderado, a boa-fé objetiva, a competitividade e a razoabilidade. Portanto, a vistoria realizada pela Recorrida G2 atende ao requisito editalício.

Diante disso, a conclusão lógica é que de que a habilitação da G2 foi regular, legítima e plenamente aderente às disposições do edital e da legislação aplicável.

### **3 - DA AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO**

Noutro prisma, não há qualquer prejuízo à Administração, vez que a G2 Engenharia está regularmente registrada no CREA, apresentou responsável técnico habilitado, apresentou ARTs, atestados e CAT que comprovam experiência na execução do objeto licitado e demonstrou capacidade técnica compatível com o objeto licitado, não há qualquer demonstração objetiva de incapacidade técnica, risco contratual ou prejuízo à Administração.

### **4 - DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

#### **4.1 - DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Se engana a recorrente ao achar que proposta mais vantajosa é somente a proposta com menor valor. Pelo contrário, a proposta mais vantajosa é aquela que une o melhor preço possível com o melhor serviço, atrelada obviamente ao cumprimento de obrigações mínimas exigidas no edital, sobretudo aquelas relacionadas à experiência anterior no serviço relacionado ao objeto licitado.

Conforme o Parecer Técnico, a G2 arrematou o certa com valores considerados dentro da estimativa e vantajosos para a Administração, conforme previsto



no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A proposta da G2 não só atende integralmente aos requisitos técnicos e de habilitação, como também oferece um custo-benefício que otimiza o gasto público.

Acolher um recurso infundado, como o apresentado, significaria:

Prejuízo à Economicidade: Levaria à potencial contratação de uma proposta com preço superior ou à necessidade de reiniciar o processo licitatório. Ambas as situações implicariam em despesas adicionais e desnecessárias para o erário público, contrariando o dever de buscar a melhor alocação dos recursos.

Afronta à Proposta Mais Vantajosa: Desconsideraria uma proposta que foi técnica e economicamente validada pelo setor competente, em detrimento de uma alegação sem provas que busca apenas eliminar um concorrente apto. A Lei de Licitações visa justamente garantir que a Administração contrate a solução que melhor atenda aos seus interesses, tanto qualitativa quanto financeiramente.

A Administração agiu com diligência e transparência ao verificar a conformidade da proposta da G2, assegurando que os documentos apresentados atendem amplamente ao edital, sem exigir requisitos não previstos no Edital ou Termo de Referência. A desclassificação de uma proposta regular e vantajosa, baseada em argumentos falhos, representaria uma violação ao interesse público e aos princípios basilares da legislação.

## **5 – DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO E ISONOMIA**

A pretensão da recorrente, ao fim e ao cabo, é:

1. Desqualificar documentação idônea, contemporânea e emitida por



empresas e órgãos públicos, exigindo comprovação de serviços ou especialidade não contemplada no edital;

2. Desclassificar proposta perfeitamente compatível com o mercado, a partir de uma única cotação e de meras suspeitas.

Atender a esses pedidos significaria:

- afastar-se das regras objetivas do edital, promovendo uma espécie de “customização” de exigências em favor da Recorrente;
- violar o princípio da isonomia, pois um licitante passaria a ser exigido a cumprir requisito extra não previsto na convocação;
- desrespeitar o julgamento objetivo, substituindo critérios claros por juízos subjetivos.

A doutrina e a jurisprudência são firmes ao afirmar que a Administração não pode inovar nas exigências após a publicação do edital, não pode desclassificar ou inabilitar licitante que atendeu integralmente aos requisitos editalícios, apenas porque outro licitante apresentou documentação “mais detalhada” ou com formatação distinta.

A Recorrida apresentou toda a documentação exigida, de forma tempestiva, comprovando experiência anterior de acordo com o objeto licitado e com as exigências contidas no edital, especialmente aquele de comprovação técnica, ofertou preço competitivo dentro da realidade de mercado, sem qualquer indício de inexecutabilidade em termos legais.

Não há, portanto, base jurídica ou fática para alterar sua habilitação ou desclassificar sua proposta.



## 6 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. **O NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto por OPOS Otimização de Projetos Obras Serviços Ltda, mantendo-se incólume a decisão que **habilitou e classificou** a proposta da **G2 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**;
2. A consequente **manutenção da G2** como vencedora, por ter atendido a todas as exigências editalícias, comprovado experiência no objeto licitado e demonstrado a plena exequibilidade de sua proposta;

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 04 de maio de 2026.

JEAN LUCAN MARTINS  
VIEIRA:13791626701  
26701

Assinado de forma digital por JEAN LUCAN MARTINS VIEIRA:13791626701  
Dados: 2026.05.04 15:14:07 -03'00'

---

**JEAN LUCAN MARTINS VIEIRA**  
**Representante Legal**  
**G2 Engenharia e Consultoria Ltda**  
**CNPJ: 48.220.650/0001-79**

ADRIANO RIBEIRO DA SILVA:32650711892  
1892

Assinado de forma digital por ADRIANO RIBEIRO DA SILVA:32650711892  
Dados: 2026.05.04 15:14:27 -03'00'

---

**ADRIANO RIBEIRO DA SILVA**  
**Advogado**  
**OAB/SP 288.485**